



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350809-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados A.A. DE ALMEIDA PANCA TRANSPORTES - ME e ALEXANDRE APARECIDO DE ALMEIDA PANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30043

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2350809-47.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

**AGRAVADOS: A.A. DE ALMEIDA PANCA TRANSPORTES - ME E
ALEXANDRE APARECIDO DE ALMEIDA PANCA**

**JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. RENATA SOUBHIE NOGUEIRA
BORIO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão de deferimento do benefício da gratuidade da justiça em prol do executado, ora agravado – Banco agravante impugna o deferimento, afirmando que o agravado não trouxe aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira - Afirmação do executado de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família – Declaração que goza de presunção relativa de veracidade – O agravado não pode ser compelido a comprovar um fato negativo, isto é, a ausência de condições econômicas para suportar os encargos do processo - Declaração de isento abolida pela Receita Federal – Decisão de deferimento mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

PENHORA DE VALORES INFERIORES A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS – Decisão recorrida que acolheu a impugnação à penhora apresentada pela parte executada, sob o fundamento de que as quantias constritas eram impenhoráveis, pois inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, independentemente do tipo de conta em que estão depositadas – Bloqueio do valor de R\$ 1.413,39, junto à conta bancária do executado, mantida na Caixa Econômica Federal - Limite de valor de penhora, previsto no art. 833, inciso X, do CPC extensível às contas bancárias de natureza diversas – Entendimento do STJ, no REsp n. 1.677.144/RS - Ampliação de entendimento da proteção deste dispositivo legal para valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, inferiores a 40 salários-mínimos, desde que comprovado que o montante constitua reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial – A parte executada não comprovou que os valores bloqueados em sua conta corrente, eram destinados à sua sobrevivência, ou para assegurar o dispêndio com suas necessidades básicas, garantindo-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mínimo existencial - Cabimento da penhora – Precedentes do TJSP - **Recurso provido, neste aspecto.**
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 861/863 dos autos originários que, em execução fundada em título extrajudicial, deferiu o pedido de gratuidade de justiça à executada, ora agravada, e acolheu parcialmente a impugnação por ela ofertada, para declarar impenhoráveis os valores constritos em sua conta, inferiores a quarenta salários-mínimos.

O recorrente sustentou, em síntese, que: “O agravado obteve a concessão do benefício da gratuidade da justiça sem acostar um único documento sequer comprobatório da alegada hipossuficiência, juntando apenas a declaração de pobreza, reitera-se que o agravado apenas juntou seu documento pessoal com foto (RG), demonstrativo do valor bloqueado e certidão de nascimento das suas filhas, documentos esses que não possuem condão de comprovar a situação econômica. Com efeito, a gratuidade da justiça é benefício concedido ao sujeito que demonstra sua condição de insuficiência financeira, diante da apresentação de documentos ou outras provas que deixem nítido que o recolhimento das custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios implicará em esforço financeiro demasiado, ao ponto de comprometer a própria subsistência do sujeito” (fls. 9).

Afirmou que, “verifica-se que a parte contrária constituiu advogado particular, sendo, portanto, indício de que possui condições de suportar as custas do processo, ainda que parceladamente. Tal fato, embora não seja motivo de indeferimento da gratuidade de justiça nos termos do §4º do art. 99 do Código de Processo Civil, é elemento de convicção a ser analisado pelo juízo para fins de apreciação da concessão ou não da gratuidade da justiça. Tanto é assim que no Manual de Práticas Cartorárias preparado pela Corregedoria Geral da Justiça e pela Escola Paulista da Magistratura, com sugestão de minutas de acordo com o Novo

Código de Processo Civil, foi incluída, dentre os elementos para afastar presunção de hipossuficiência, a “contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria” (fls. 10).

Argumentou que, “O Juízo considerou inadmissível a penhora de valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, declarando impenhorável valores depositados na conta do agravado inferiores a essa quantia. Ocorre que, tal declaração enseja em desbloqueio de qualquer valor bloqueado futuramente que seja inferior a 40 salários-mínimos, o que não pode ser admitido. Inexiste fundamentação legal para determinar o desbloqueio de ofício de valores inferiores a 40 salários mínimos, visto que o entendimento do STJ só é válido se for comprovado que se trata de valores depositados com o fim de POUPAR, tendo o devedor que teve a conta bloqueada comprovar eventual impenhorabilidade, o que no caso em comento não ocorreu, já que o agravado sequer juntou documentação para demonstrar que a quantia estava depositada com esta finalidade de reserva/poupança” (fls. 3/4).

Segundo o seu entendimento, “a decisão do Juízo a quo implica em inviabilidade de satisfação da execução, já que blinda totalmente o patrimônio do devedor até o patamar de R\$ 56.480,00 (em 2024) em prejuízo de seus credores, que se veriam impossibilitados de penhorar saldo de salário, percentual da remuneração que preserve a dignidade do devedor ou qualquer outra ferramenta desenvolvida para a satisfação da execução, bastando que o devedor a deposite em qualquer conta bancária. Por todo o exposto, resta evidente que a decisão recorrida é contrária ao entendimento consolidado do STJ, que reconhece a impenhorabilidade APENAS após comprovado que o valor constricto se trata de quantia POUPADA, independentemente do tipo de conta que o valor esteja” (fls. 8).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, seu provimento a fim de que “(i) seja indeferida a gratuidade da justiça para o agravado ALEXANDRE; (ii) seja determinado o

levantamento do valor constricto via SISBAJUD em favor do exequente, ora agravante; (iii) seja determinado que eventuais valores bloqueados nas pesquisas SISBAJUD não sejam desbloqueados automaticamente, devendo ser intimados os devedores para manifestação de eventual impugnação, permitindo o contraditório ao exequente, ora agravante” (fls. 12).

Pela decisão de fls. 17, foi concedido efeito suspensivo a este agravo, somente para suspender, provisoriamente, o levantamento dos valores bloqueados, discutidos nestes autos, até o julgamento deste recurso.

O agravado não apresentou contraminuta (fls. 24).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 861/863 dos autos originários):

“Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça ao executado. Anote-se.

Quanto à impenhorabilidade, observa-se pelos documentos de fls. 820/825 destinada a receber depósitos fruto do trabalho do executado, necessários para sua subsistência individual.

Há presunção que os valores bloqueados são para subsistência do executado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial

- Decisão que indeferiu o desbloqueio de valores em conta bancária da recorrente - Penhora de valores Insurgência - Alegação de que tais valores são destinados a sua subsistência Possibilidade - Limitação da impenhorabilidade correspondente ao teto de 40 salários mínimos - Valor bloqueado em quantia inferior em conta bancária da executada, pessoa física - Art. 833, X, do CPC Precedentes do STJ e desta C. Câmara Decisão reformada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286289-15.2023.8.26.0000; Relator (a):Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, importa verificar que, seja ou não tal importância saldo decorrente de verba alimentar, aposentadoria, salário ou proveniente de outra fonte de renda, certo é que a Lei é clara no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, a respeito da impenhorabilidade de quantia equivalente a até quarenta salários-mínimos em vigor, entendendo o Superior Tribunal de Justiça que sequer precisa tal importância se encontrar em caderneta de poupança.

Logo, inadmissível a penhora de valores depositados em conta do devedor de saldo inferior a quarenta salários-mínimos (artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil), conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Na espécie, a impetrante, que é sócia da empresa devedora, tem 82 (oitenta e dois) anos de idade, seu sustento é assegurado por proventos de aposentadoria e teve penhoradas as quantias depositadas em sua conta corrente em virtude de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Assim, a penhora representa aparente contrariedade à expressa previsão do art. 649, X, do CPC/73, que versa sobre a dignidade da subsistência do executado. Essas circunstâncias justificam, na hipótese concreta, o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança exceto se comprovada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude e ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, a quantia poupada pelo devedor, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável. Referidos valores podem estar depositados em cadernetas de poupança, contas correntes, fundos de investimento ou até em espécie, mantendo, em qualquer desses casos, a característica da impenhorabilidade. Recurso ordinário parcialmente provido. Ordem concedida em parte (RMS 52.238/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 15/12/2016, DJe 08/02/2017).

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada apenas para declarar impenhoráveis a penhora de valores depositados em conta do devedor de saldo inferior a quarenta salários-mínimos.

Considerando que já houve transferência do valor (fls. 842), o executado deverá apresentar formulário MLE para levantamento da quantia, que fica deferido após o trânsito em julgado desta decisão.

Int.”.

Respeitado o entendimento da Meritíssima Juíza da causa, o recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, a presunção de necessidade decorrente da declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado (fls. 819 dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autos originários), prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.

Outrossim, de conformidade com o parágrafo único do artigo 100, do referido Estatuto Processual, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”.

Na espécie, o agravado juntou aos autos declaração de hipossuficiência econômica (fls. 819 dos autos originários), bem como cópia de extrato bancário apócrifo (fls. 820 dos autos originários), motivo pelo qual este documento será desconsiderado.

Ocorre que, apesar das alegações do recorrente a respeito da ausência de comprovação da situação de hipossuficiência econômica do executado, conforme supracitado, a presunção de necessidade decorrente da declaração de hipossuficiência é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário ou por circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada, situação não verificada no presente caso, nem demonstrada pelo agravante.

Nestas condições, o agravado não pode ser compelido a comprovar, de plano, um fato negativo, isto é, a ausência de condições econômicas para suportar os encargos do processo.

Veja-se, a este respeito, o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Desempregado - Presunção de pobreza da declaração da Lei nº 1.060/50 - Ausência de indicativos de capacitação financeira - Elementos suficientes à concessão do benefício - Recurso provido” (Agravado de Instrumento 0019962-29.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Vicentini



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Barroso - São José do Rio Preto - 15ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 01/03/2011 - Data de registro: 09/03/2011 - Outros números: 00199622920118260000).

Por tais razões, impõe-se a manutenção da r. decisão recorrida, concessiva da benesse pretendida.

De resto, cuida-se de execução fundada em título extrajudicial, na qual o exequente, ora agravante, busca a satisfação de seu crédito exequendo, no valor de R\$ 600.498,07 (fls. 800/802 dos autos originários).

Houve o bloqueio do valor de R\$ 1.413,39, junto à conta bancária do executado, ora agravado, mantida na Caixa Econômica Federal (fls. 842 dos autos originários).

O recorrido alegou a impenhorabilidade desta verba, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, situação que foi reconhecida pela r. decisão hostilizada, sob o argumento de que eram inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, de sorte que desfrutavam da proteção legal da impenhorabilidade prevista no art. 833, X do Código de Processo Civil.

É certo que, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil: “São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Em que pese o posicionamento mais restritivo anteriormente adotado, no recente julgamento do REsp n. 1.677.144/RS, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a ampliação da impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC, seria imprescindível a comprovação de que o montante constrito, nos demais tipos de conta bancária, se constitui de reserva destinada a assegurar o mínimo existencial: “Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a

garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial” (Rel. Min. Herman Benjamin, data do julgamento 21.02.2024).

Nestas condições, de conformidade com este entendimento, o qual passo a adotar, a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC abarca os valores poupados, ainda que se encontrem depositados em demais tipos de contas bancárias, tais quais contas correntes ou fundos de investimentos, desde que observado o limite de 40 salários-mínimos, fazendo-se imprescindível a comprovação de que o montante ali depositado constitui reserva de capital, por razoável período, destinada a reserva emergencial ou para assegurar o dispêndio com necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial.

No caso em análise, em que pese a impugnação à penhora apresentada (fls. 815/826 dos autos originários), o recorrente deixou de juntar quaisquer documentos aptos a comprovar que se tratava de valor indispensável à sua sobrevivência, ou mesmo de montante com caráter alimentar.

Isto porque, no extrato bancário por ele apresentado (fls. 820 dos autos originários), além de não constar sua identificação e nem sequer o número de sua agência e conta, foi demonstrado que o valor bloqueado (R\$ 1.412,58) diverge daquele exposto no “RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES”, de R\$ 1.41319 (fls. 842 dos autos originários).

Ressalte-se que, a impenhorabilidade fundada no art. 833, X, do CPC, conquanto admissível independentemente de o dinheiro ser mantido em conta corrente, não dispensa a comprovação, por parte do executado, de que esta verba fosse indispensável à sua sobrevivência, prova esta inexistente nos autos.

A este respeito, vale lembrar os seguintes

precedentes desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - BLOQUEIO VIA SISBAJUD - Decisão que reconheceu a penhorabilidade de valores bloqueados em conta bancária do agravante - Executado pessoa física - Alegação do executado de que se trata de remuneração de contrato de trabalho - Inexistência de prova de que se trate de verba salarial - Valor inferior a 40 salários-mínimos - Irrelevância, na hipótese concreta - Ausência de provas de que se trate de valor indispensável à sobrevivência do executado ou de reserva de capital - Ônus que incumbe à parte agravante - Execução que se faz no interesse do credor - Impenhorabilidade do art. 833, X do CPC não verificada - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso” (TJSP; Agravo de Instrumento 2261310-86.2023.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada que deu parcial guarida ao pedido de desbloqueio da penhora ofertado pela executada, determinando a liberação de 85% da quantia constrita – Recurso da parte executada - Embora se reconheça que as verbas de natureza salarial sejam, em regra, impenhoráveis, o caso dos autos retrata situação que autoriza a flexibilização da impenhorabilidade disposta no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Bloqueio de R\$ 2.433,98 localizados em conta da devedora mantida junto à Caixa Econômica Federal – Quantum que corresponde à integralidade da verba salarial auferida pela devedora como cirurgiã dentista no mês de setembro de 2023 - Permanência de 15% desse montante indisponibilizados – Extrato bancário com curta abrangência temporal, o qual não permite averiguar a movimentação da conta – Declaração de imposto de renda denota que a parte auferiu outros rendimentos – Ausência de demonstração de gastos com subsistência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ônus que incumbe à devedora – Inexistência de demonstração de que a manutenção de 15% do montante bloqueado irá causar grave prejuízo à subsistência da devedora e de sua família – No mais, a impenhorabilidade prevista no inciso X exige que a quantia deve ser inferior a 40 salários-mínimos e estar depositada em caderneta/conta poupança que se destine primordialmente a abrigar recursos financeiros - Ampliação da proteção conferida às poupanças para quaisquer valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, desde que observado teto legal (40 salários-mínimos), não dispensa a comprovação de o montante constituir reserva de capital por médio ou longo prazo – REsp n. 1.677.144/RS - Inexistência de saldo no dia imediatamente anterior ao crédito da verba salarial é indício de que a conta é utilizada pela devedora para abrigar recursos destinados primordialmente ao pagamento de despesas cotidianas, não possuindo natureza de reserva de capital – Decisum mantido – RECURSODES PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2045418-87.2024.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de autorizar a penhora dos valores bloqueados, tendo em vista a ausência de comprovação de sua impenhorabilidade. Fica prequestionada toda a matéria ora discutida, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR